



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 09/09/2014 – ITEM 28

TC-001739/026/12

Prefeitura Municipal: Laranjal Paulista.

Exercício: 2012.

Prefeito: Heitor Camarin Junior.

Acompanham: TC-001739/126/12 e Expedientes: TC-002321/009/13, TC-005928/026/14, TC-005929/026/14, TC-007460/026/14, TC-007711/026/14 e TC-007712/026/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista**, relativas ao **exercício de 2012**.

Ao concluir o Relatório, Unidade de Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - elaboração das peças de planejamento em desacordo com a legislação de regência.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA

FISCAL - a Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão.

CONTROLE INTERNO - inexistência de regulamentação e não apresentação de relatórios periódicos.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - déficit de 16,87%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

(R\$ 9.582.974,52) da execução orçamentária¹, parcialmente amparado em superávit financeiro do ano anterior; abertura de créditos adicionais acima do percentual autorizado na LDO. O percentual de investimentos foi de 21,28% da RCL.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL -

Resultados	2011	2012	%
Financeiro	475.597,80	-8.964.585,04	-1984,91%
Econômico	3.196.263,18	-78.010,17	-102,44%
Patrimonial	19.897.452,84	19.819.442,67	-0,39%

INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO – ocorrência de déficit financeiro e divergências contábeis.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO - iliquidez para pagamento dos compromissos de curto prazo.

DÍVIDA ATIVA – existência de créditos prescritos.

DESPESAS DE PESSOAL – 49,42% da RCL, de acordo com o limite previsto no artigo 20, III, “b”, da LRF.

ENSINO – aplicação na educação básica de 27,30% da receita arrecadada e de 85,19% no magistério. Houve empenho de 100% da

¹

2011	Superávit de	1,50%
2010	Déficit de	2,85 ¹ %
2009	Superávit de	2,39%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

verba do Fundeb, porém, o percentual reduziu-se para 99,79% com a exclusão de restos a pagar não quitados até 31/03/13, evidenciando potencial inobservância ao disposto no *caput*, do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

SAÚDE – aplicação de 31,05% da receita de impostos, obedecido o piso constitucional de 15%.

REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS² - constatadas divergências na relação de credores e nos dados do Balanço Patrimonial, contrariando o Comunicado SDG nº 34, de 2009 e os princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64). A Fiscalização não constatou a existência de requisitórios de baixa monta eventualmente inadimplidos no exercício.

ENCARGOS SOCIAIS – a Origem efetuou recolhimentos a menor, no montante de R\$ 2.416.544,78, dos encargos devidos ao INSS,

² REGIME ESPECIAL ANUAL

Opção de Pagamento Anual:	13 Anos Restantes
Saldo anterior de precatórios:	375.881,53
Saldo atual de precatórios:	159.211,47
Valor devido referente a opção anual:	12.247,04
Valor depositado nas contas vinculadas:	216.670,06



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

utilizando-se de “Compensação de Contribuições Previdenciárias” sem amparo em decisão administrativa ou judicial; depósitos de FGTS para cargos em comissão.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – pagamentos em ordem e apresentação das declarações de bens, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE – matéria objeto do TC-1970/009/13, que abriga contrato oriundo da inexigibilidade de licitação por “notória especialização” nº 001/2011, para recuperação de contribuições previdenciárias, processo administrativo nº 29/2011, que apresentou os seguintes desacertos: ausência de justificativa de preço e singularidade do serviço; substabelecimento para advogado de outro escritório, embora a “notória especialização” seja característica personalíssima; cálculo e compensação dos valores ocorreram de maneira unilateral; irregular liquidação da despesa contrariando os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64; edição posterior do Comunicado SDG nº 32/2013.

TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS - não realização do levantamento geral de bens móveis e imóveis, contrariando o artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES – 3,36% da receita tributária ampliada do exercício anterior, de acordo com o limite do artigo 29-A da Constituição.

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES - classificação imprópria da modalidade de licitação.

EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO E COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS – constatadas divergências nas informações ao sistema AUDESP.

LIVROS E REGISTROS - boa ordem formal dos livros e registros, exceção feita às ocorrências envolvendo a contabilização e o envio de dados ao sistema Audesp.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP – divergências entre informações da origem e as contidas no sistema Audesp quanto à influência do resultado orçamentário sobre o financeiro; precatórios; formalização das licitações, dispensas e inexigibilidades; serviços de saneamento básico, coleta de lixo e cobertura financeira nos 2 últimos quadrimestres.

QUADRO DE PESSOAL – cargos em comissão desprovidos de características próprias; atribuições dos cargos em comissão não descritas nas Leis de Regência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – entrega extemporânea de documentos através do sistema Audesp, em desrespeito aos prazos estabelecidos no artigo 3º das Instruções nº 02/2008; desatendimento de recomendações anteriores.

DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS e LIQUIDADAS – teria ocorrido o cumprimento do artigo 42 da LRF, no entanto, constataram-se divergências, contrariando o Comunicado SDG nº 34/09 e os princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

AUMENTO DA TAXA DA DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO – obedecido o artigo 21, parágrafo único, da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

LEI ELEITORAL (nº 9.504, de 1997) - não ocorreram alterações remuneratórias a partir de abril, cumprindo-se o artigo 73, VIII, da Lei Eleitoral.

DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL - a partir de 7 de julho, o Município não empenhou gastos de publicidade, atendendo ao artigo 73, VI, "b", da Lei Eleitoral, porém, os gastos liquidados de publicidade superaram a média despendida nos 3 (três) últimos exercícios financeiros (2009 a 2011), contrariando o artigo 73, VII, da Lei Eleitoral³.

EXPEDIENTES - TC-1739/126/12, acompanhamento da gestão fiscal.

TCs nºs 2321/009/13 e 5928/026/14 - Roberto Fuglini, munícipe de Laranjal Paulista, sem comprovar sua cidadania, comunica possíveis irregularidades ocorridas no Município no tocante ao fracionamento de licitação e pagamento de multas de trânsito. A UR-9 não localizou expedientes versando sobre as matérias e sequer comentários no relatório das contas municipais de 2012, ora examinadas.

Publicidade em ano eleitoral				
Exercício de:	2009	2010	2011	2012
Despesas	55.443,33	83.334,73	75.461,57	88.200,95
Média apurada entre três exercícios anteriores				71.413,21
Parâmetro para comparação despesas de 2012				71.413,21
³ Despesas do exercício foram superiores ao parâmetro adotado em:				16.787,74



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-7460/026/14 - Roberto Fuglini, munícipe de Laranjal Paulista, sem trazer prova de sua cidadania, comunica a ocorrência de eventuais irregularidades quanto à transferência de recursos (vale-alimentação) a motoristas que prestam serviços a Oscip Gálatas, matéria objeto do TC-2192/009/12.

TC-7711/026/14 – Roberto Fuglini, munícipe de Laranjal Paulista, sem trazer prova de sua cidadania, comunica a ocorrência de eventuais irregularidades na contratação do escritório de advocacia Baptista e Lacerda, matéria em apreciação nos TCs 1970/009/13⁴ e 2290/009/13⁵. O assunto constou do subitem B.5.3 do relatório.

TC-7712/026/14 – Roberto Fuglini, munícipe de Laranjal Paulista, sem trazer prova de sua cidadania, comunica possíveis irregularidades quanto à contratação de serviços de borracharia sem licitação e de forma fracionada, bem como manutenção de contrato com empresa de parentes do Vice-Prefeito. A UR-9 não localizou expedientes versando sobre as matérias e sequer comentários no relatório das contas municipais de 2012, ora examinadas.

TC-5929/026/14 – Márcio José Garpelli, munícipe de Laranjal Paulista, sem apresentar prova de sua cidadania, informa que o Poder

⁴ TC-1970/009/13 - abriga o contrato oriundo da Inexigibilidade de licitação por "notória especialização" nº 001/2011, para recuperação de contribuições previdenciárias (processo administrativo nº 29/2011),

⁵ Termos contratuais que analisa contrato firmado com Antonio Sergio Baptista – Advogados Associados para Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica/Administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Executivo vem usando, em documentos oficiais, logotipo criado na sua gestão e não o Brasão Municipal, exigido nos termos da legislação vigente.

Notificado pelo DOE de 06/11/13, o interessado apresentou defesa e documentos nas fls. 58/252.

Quanto ao Fundeb, alegou que o valor inscrito em restos a pagar e não quitado até 31/03/13, foi solvido em 15/04/13. Pleiteou, também, o cômputo dos valores retidos ao PASEP computados em outras fontes de recurso.

Com relação ao déficit orçamentário (16,87% = R\$ 9.582.974,52), indicou índice inferior ao apurado pela Fiscalização (4,18% = R\$ 2.374.876,62) considerando os recursos a receber de outras esferas de Governo no montante de R\$ 6.703.114,93, enfatizando o baixo crescimento econômico no exercício.

No que tange às despesas com propaganda, teriam resultado da divulgação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, em atendimento ao princípio da publicidade.

Apresentou o Inventário Anual dos Bens Móveis e Projeto de Lei formalizando atribuições aos cargos em comissão (anexos 13 e 14), entre outros documentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Quanto ao Fundeb, o Setor de Cálculos de ATJ acolheu o percentual apurado pela Fiscalização, por entender que o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07 não dá suporte para que as despesas realizadas com outras fontes de recurso sejam computadas para fins de análise da aplicação do órgão.⁶ Enfatizou, também, que o pleito da defesa contraria a Deliberação constante do TC-A-24468/026/11⁷.

Sob o prisma contábil, ressaltou que os resultados negativos teriam decorrido de gastos em despesas de capital (convênios celebrados que não tiveram a totalidade do valor repassado).

Do ponto de vista jurídico e da Chefia, opinou pela desaprovação das contas, em virtude da compensação de contribuições previdenciárias sem amparo em decisões administrativa e/ou judicial⁸.

O d. MPC também manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável, pelos seguintes motivos:

- excessivas alterações orçamentárias (28,97%), não havendo previsão de limite para abertura de créditos adicionais na LOA;

⁶ Nesse sentido, decisão proferida no TC-2729/026/10, em sessão plenária de 09/10/13.

⁷ Versa sobre a observância às disposições do artigo 21, § 2º, da Lei federal n. 11.494/07, ainda que excedido o piso do artigo 212 da Constituição Federal.

⁸ Nesse sentido, decisões proferidas pela Primeira Câmara nos TCs 1486/026/11 (P.M.11 Campina de Monte Alegre) e 2637/026/10 (P.M.10 Embu-Guaçu), em sessões de 13/08/13 e 16/10/12 respectivamente, essa última mantida em sede de reexame em sessão plenária de 14/08/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

- déficits financeiro (1984,91%), econômico (102,44%) e decréscimo patrimonial (0,39%);
- ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo;
- não integralidade dos gastos do Fundeb (99,79%), em inobservância do disposto no artigo 21, § 2º, da Lei nº 11.494/07;
- recolhimento parcial dos encargos do INSS, conforme compensação não homologada de créditos, decorrente de contratação oriunda da inexigibilidade de licitação nº 01/2011⁹;
- contratação irregular por notória especialização para recuperação de contribuições previdenciárias, atividades que poderiam ser executadas por servidores do próprio órgão.

É o relatório.

SK

⁹ Matéria em exame no TC-1970/009/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do Município de Laranjal Paulista, relativas ao exercício de 2012, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: déficit de 16,87% R\$ 9.582.974,52

Aplicação ensino: 27,30% **Magistério:** 85,19% **FUNDEB:** 99,79%

Despesas com pessoal: 49,42% **Aplicação na Saúde:** 31,05%

Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem

Apesar do atendimento à legislação relativa à aplicação de recursos na educação básica, magistério, pessoal e saúde, as contas encontram-se comprometidas, conforme se verá a seguir.

A gestão apresentou déficits orçamentário, financeiro e econômico, além de decréscimo do saldo patrimonial.

O argumento da defesa, de que tais resultados negativos teriam decorrido da ausência de repasses de convênios, não restou totalmente comprovado, conforme constatou Assessoria Técnica de ATJ (fl. 260).

Na minha opinião, a existência de fortes indicações de que os resultados negativos decorreram, principalmente, de despesas de capital (convênios celebrados que não tiveram o valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

total repassado no exercício), não basta para comprovar, de forma irrefutável, a alegação da defesa.

Na hipótese dos autos, ainda ocorreu o desatendimento do disposto no artigo 21, § 2º, da Lei nº 11.494/07, pois o gestor utilizou no exercício apenas 99,79% da verba do Fundeb¹⁰.

Além disso, ocorreram recolhimentos a menor dos encargos devidos ao INSS, utilizando-se o gestor de "Compensação de Contribuições Previdenciárias", sem amparo em decisão administrativa ou judicial, conforme vem decidindo esta Câmara (TCs 1486/026/11, 2637/026/10).

As excessivas alterações orçamentárias (28,97%) também prejudicaram o Administrador, pois afetaram o equilíbrio das contas públicas, configurando desatendimento do disposto no artigo 1º, § 1º, da LRF e no Comunicado SDG 29/10, situação que enseja severas recomendações.

Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer desfavorável** às contas da **Prefeitura do Município de Laranjal Paulista**, relativas ao **exercício de 2012**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

¹⁰ percentual apurado com a exclusão de restos a pagar não quitados até 31/03/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Recomende-se ao atual gestor que promova a elaboração das peças de planejamento de acordo com a legislação vigente e promova abertura moderada de créditos adicionais, buscando a satisfação do princípio básico da responsabilidade fiscal, nos termos do Comunicado SDG 29/10; providencie a edição do plano de mobilidade urbana (artigo 24, § 3º, da Lei 12.587/12); implante o serviço de informação ao cidadão (artigo 9º da Lei 12.527/11); regulamente o sistema de controle interno, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal; dê atendimento aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF), evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64) e ao Comunicado SDG 34/09, enviando informações fidedignas ao Sistema Audeps; providencie a adequação do quadro de pessoal ao artigo 37, V, da Constituição Federal; dê atendimento às Leis Federais nºs 8.666/93 e 4.320/64.

Ainda, conforme jurisprudência desta Corte¹¹, determino ao administrador que cesse, de imediato, o pagamento de FGTS aos servidores comissionados.

Envie-se ofício à Receita Federal do Brasil, acompanhado de cópia da documentação referente às compensações previdenciárias, para as medidas cabíveis.

¹¹ Decisão proferidas pela Primeira Câmara, respectivamente, em sessões de 19/02/13 e 04/12/12, nos TCs 1204/026/11 (P.M.11 Quintana RMC) e 1128/026/11 (P.M.11 Inúbia Paulista), entre outras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Arquivem-se os expedientes anexos.

Consigne-se que as matérias contidas nos TCs 7460/026/14 (repasses de recursos ao 3º setor) e 7711/026/14 (contrato oriundo da inexigibilidade de licitação por "notória especialização" nº 001/2011, para recuperação de contribuições previdenciárias), estão sendo analisadas, respectivamente, em autos apartados e termos contratuais.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro